



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

LEI NR. 659/97, DE 30 DE JANEIRO DE 1.997

"DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE JACIARA-MT., E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para implementar a Política Municipal de Alimentação Escolar, fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - COMAE, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil, tendo em sua composição representantes da Administração, responsável pela área da educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

Artigo 2º - O COMAE, tem por objetivo formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria.

Artigo 3º - O COMAE será composto por oito (08) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - Um (01) representante dos Diretores das Escolas Municipais, eleito por um colegiado composto de todos os Diretores das Escolas Municipais;

III - Dois (02) representantes dos Pais de Alunos do Município, indicados pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

IV - Dois (02) representantes dos trabalhadores rurais, indicados pelo respectivo Sindicato;

V - Dois (02) representantes dos professores municipais, indicados pelo SINTEP;

§ 1º - O nome de cada representante, indicado pelos órgãos de que tratam os Incisos deste artigo, deverao vir acompanhados por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os nomes dos titulares e respectivos suplentes serao nomeados membros do COMAE, por Decreto do Prefeito Municipal, após as formalizadas indicações pelos órgãos que representam.

§ 3º - A função de membro do COMAE nao será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

** Ver Lei n.º 1.157/2009, art. 4º, que dá nova redação a este artigo.*

Artigo 6º - O Plenário é o órgão soberano do Conselho.

Parágrafo Unico - o Plenário elegerá um Vice-Presidente e um primeiro e segundo Secretários entre seus membros, para auxiliar o Presidente a dirigir os trabalhos do COMAE.

** Ver art. 5º da Lei n.º 1.157/2009, que dá nova redação a este parágrafo.*

Artigo 7º - São atribuições e competências do Presidente do COMAE:

I - representar o Conselho em Juízo e fora dele;

II - prestar contas, trimestralmente, ao Plenário e aos órgãos competentes e a Câmara Municipal de Jaciara, obedecendo o que determina a legislação vigente;

III - convocar os membros do Conselho, quando necessário;

IV - apreciar as propostas de convênio e contratos de qualquer natureza;

V - propor minuta para o Regimento Interno do COMAE;

VI - as atribuições enumeradas nos incisos do artigo 11º, desta Lei Municipal;

Parágrafo Unico - as competências e atribuições do Vice-Presidente e dos primeiros e segundo Secretários serao definidas no Regimento Interno.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

art 6º, Lei 1157/2009 = CAE

Artigo 9º - O Executivo Municipal colocará à disposição do COMAE, todas as condições necessárias para a instalação e funcionamento do mesmo.

Artigo 10º - Fica Criado o Fundo Municipal de Alimentação Escolar - FUMAE, de natureza contábil, subordinado ao Conselho Municipal da Alimentação Escolar, com competência de determinar sua estratégia e controle, com a homologação do Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, sob a administração e gerenciamento do Presidente do referido Conselho, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 1º da presente Lei.

Artigo 11º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, como ato de administração e gerenciamento do Fundo Municipal da Alimentação Escolar - FUMAE:

I - administrar o FUMAE e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos, de conformidade com as deliberações do COMAE;

II - submeter ao COMAE o plano de aplicação de recursos, em consonância com o Plano Municipal de Alimentação Escolar e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e o Primeiro Secretário deste Conselho;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante autorizativo de Lei;

VI - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, relatório geral das despesas e receitas do Fundo;

VII - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo.

Artigo 12º - As receitas do Fundo Municipal de Alimentação Escolar são constituídas de:

I - transferências oriundas do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - transferências oriundas do Governo Federal e ou Estadual;

III - doações em espécie feitas diretamente para o fundo;

IV - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas referidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As demonstrações passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

Artigo 13º - O total de recursos destinados ao Fundo Municipal de Alimentação Escolar será aplicado de acordo com o orçamento anual do Município.

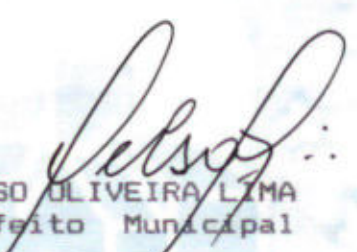
Parágrafo Único - É vedado a utilização de recursos do FUMAE em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionadas às atividades objetivadas pelo Fundo.

Artigo 14º - Nos casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares, mediante autorizativo de Lei.

Artigo 15º - O Chefe do Executivo, mediante Decreto, disciplinará o funcionamento do Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 30 de janeiro de 1.997


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 001/97, DE 14 DE JANEIRO DE 1.997

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições e atendendo determinações legais, encaminha, por esta, o incluso Projeto que trata da necessária criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

CONSIDERANDO a fundamentada imposição legal, estabelecida pelo Governo Federal, via da inclusa Lei nr. 8.913/94, de 12 de julho de 1.994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar, onde, em seu artigo 2º consta, "in verbis":

"OS RECURSOS SÓ SERÃO REPASSADOS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS QUE TENHAM, EM FUNCIONAMENTO, CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONSTITUÍDOS DE REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE EDUCAÇÃO; DOS PROFESSORES; DOS PAIS DE ALUNOS; E DE TRABALHADORES RURAIS."

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Lei Federal, estabelece em seu artigo 3º, que:

"CABE AO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ENTRE OUTRAS, A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR E A ELABORAÇÃO DE SEU REGIMENTO INTERNO"

CONSIDERANDO o que consta dos termos do TELEX, encaminhado pelo Ministério da Educação ao Exmo. Sr. Senador Jonas Pinheiro, cuja cópia juntamos a presente mensagem, onde diz que os recursos para aquisição de Merenda Escolar, após os primeiros quarenta e cinco dias letivos de 1997, só serão



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

repassados aos Municípios que tiverem instalados seus respectivos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar,

FAZ ingressar nessa Casa de Leis, o presente Projeto para que, após apreciado, seja, por Vossas Excelências, aprovado e transformado em Lei, em REGIME DE URGENCIA, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal de Jaciara-MT e mediante convocações de sessões extraordinárias, dada a finalidade a que se destina e tendo em vista o premente prazo que o mesmo requer para a sua execução, de conformidade com o artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

EXMO.

SR. ELIAS DOURADO DO NASCIMENTO
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE JACIARA-MT
N E S T A



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

PROJETO DE LEI NR. 001/97, DE 14 DE JANEIRO DE 1.997

"DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE JACIARA-MT., E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para implementar a Política Municipal da Alimentação Escolar, fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - COMAE, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil, tendo em sua composição representantes da Administração, responsável pela área da educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

Artigo 2º - O COMAE, tem por objetivo formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e crescimento.

Artigo 3º - O COMAE será composto por oito (08) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - Um (01) representante dos Diretores das Escolas Municipais, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

III - Dois (02) representantes dos Pais de



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

Alunos do Município, indicados pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;

IV - Dois (02) representantes dos trabalhadores rurais, indicados pelo respectivo Sindicato;

V - Dois (02) representantes dos professores municipais, indicados pelo SINTEP;

§ 1º - O nome de cada representante, indicado pelos órgãos de que tratam os Incisos deste artigo, deverao vir acompanhados por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os nomes dos titulares e respectivos suplentes serao nomeados membros do COMAE, por Decreto do Prefeito Municipal, após as formalizadas indicações pelos órgãos que representam.

§ 3º - A função de membro do COMAE nao será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 6º - O Plenário é o órgão soberano do Conselho.

Parágrafo Unico - o Plenário elegerá um Vice-Presidente e um primeiro e segundo Secretários entre seus membros, para auxiliar o Presidente a dirigir os trabalhos do COMAE.

Artigo 7º - São atribuições e competências do Presidente do COMAE:

I - representar o Conselho em Juízo e fora dele;

II - prestar contas, trimestralmente, ao Plenário e aos órgãos competentes, obedecendo o que determina a legislação vigente;

III - convocar os membros do Conselho, quando necessário;

IV - apreciar as propostas de convênio e contratos de qualquer natureza;

V - propor minuta para o Regimento Interno do COMAE;

VI - as atribuições enumeradas nos incisos do artigo 11º, desta Lei Municipal;

Parágrafo Unico - as competências e atribuições do Vice-Presidente e dos primeiros e segundo Secretários serao definidas no Regimento Interno.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Merenda Escolar - COMAE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, que



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros.

Artigo 9º - O Executivo Municipal colocará à disposição do COMAE, todas as condições necessárias para a instalação e funcionamento do mesmo.

Artigo 10º - Fica Criado o Fundo Municipal de Alimentação Escolar - FUMAE, de natureza contábil, subordinado ao Conselho Municipal da Alimentação Escolar, com competência de determinar sua estratégia e controle, com a homologação do Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, sob a administração e gerenciamento do Presidente do referido Conselho, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 1º da presente Lei.

Artigo 11º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Merenda Escolar - COMAE, como ato de administração e gerenciamento do Fundo Municipal da Merenda Escolar - FUMAE:

I - administrar o FUMAE e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos, de conformidade com as deliberações do COMAE;

II - submeter ao COMAE o plano de aplicação de recursos, em consonância com o Plano Municipal da Merenda Escolar e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante autorizativo de Lei;

VI - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Merenda Escolar, relatório geral das despesas e receitas do Fundo;

VII - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo.

Artigo 12º - As receitas do Fundo Municipal de Merenda Escolar são constituídas de:

I - transferências oriundas do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - transferências oriundas do Governo Federal e ou Estadual;

III - doações em espécie feitas diretamente para o fundo;

IV - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas referidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

§ 2º - As demonstrações passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 13º - O total de recursos destinados ao Fundo Municipal de Merenda Escolar será aplicado de acordo com o orçamento anual do Município.

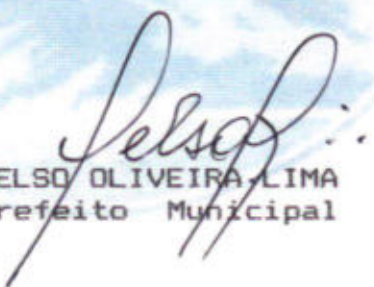
Parágrafo Único - É vedado a utilização de recursos do FUMAE em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionadas às atividades objetivadas pelo Fundo.

Artigo 14º - Nos casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares, mediante autorizativo de Lei.

Artigo 15º - O Chefe do Executivo, mediante Decreto, disciplinará o funcionamento do Fundo Municipal de Merenda Escolar, prevendo sua composição e atribuições.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara,
aos treze dias do mês de janeiro, do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

LEI N. 8.913 — DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão diretamente por ela administrados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos de representantes da administração pública local, responsável pela área de educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República.

Rubens Ricupero.

Antonio José Barbosa.

[Handwritten signature]

611068HNECB BR
611068HNECB BR
TELEX/MEC/PSB

57-7

12.400.76

(LC)

EXMO(A) SR(A)
SENADOR(A) JONAS PINHEIRO
SENADO FEDERAL
BRASILIA DE

COM CORDIAIS CUMPRIMENTOS DIRTIJO-ME A VOSSA EXCELENCIA PARA INFORMAR QUE, A PARTIR DO PROXIMO DIA 15 DE JANEIRO, ESTE MINISTERIO, POR INTERMIDIO DA FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE-FAE, ESTARA REPASANDO A TODAS AS PREFEITURAS CADASTRADAS NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR (PNAE), OS RECURSOS NECESSARIOS PARA A COMPRA DE VERENDA ESCOLAR NOS PRIMEIROS 45 DIAS LETIVOS DE 1997. ESTES RECURSOS SERAO REPASSADOS INDEPENDENTEMENTE DA PRESTACAO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS. A VERBA RESTANTE SERA REPASSADA SOMENTE AOS MUNICIPIOS ADIMPLENTES QUE TIVEREM INSTALADO SEUS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ALIMENTACAO ESCOLAR, CONFORME A LEI 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994, E QUE REGULAMEN TOU A MUNICIPALIZACAO DO PNAE. UMA DAS ATRIBUICOES DESSES CONSELHOS - FORMADOS POR REPRESENTANTES DO ORGAO DE ADMINISTRACAO DA EDUCACAO PUBLICA, DOS PROFESSORES, DOS PAIS E ALUNOS, DE TRABALHADORES E DE OUTROS SEGMENTOS DA SOCIEDADE LOCAL - SERA A DE FISCALIZAR E CONTROLAR OS RECURSOS REPASSADOS PELA FAE. OS CONSELHOS PODERAO SER CONSTITUIDOS POR LEI MUNICIPAL APROVADA PELA CAMARA DOS VEREADORES. ATENCIOSAMENTE, PAULO RENATO SOUZA - MINISTRO DA EDUCACAO E DO DESPORTO.

NNNN
611156SEFE BR
611068HNECB BR

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PRESIDENTE**



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº01/97

“Dispõe sobre nomeação de Comissão Temporária para dar Parecer em Projeto de Lei.”

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Considerando o Projeto de Lei Nº001/97 recebido do Executivo em regime de urgência;

Considerando ainda não existir as Comissões Permanentes deste Legislativo devidamente constituídas;

Considerando a necessidade dos pareceres de atribuições das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social no referido Projeto para apreciação do Plenário;



RESOLVE:

Nomear os Veredores abaixo relacionados para emitir parecer que regularmente são atribuições das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, exclusivamente e por só esta vez, no Projeto de Lei Nº 001/97, oriundo do Poder Executivo que "Dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Alimentação Escola de Jaciara e dá outras providências", que funcionarão sob a Presidência do primeiro nomeado, o qual deverá designar Relator:

Vereador Milton Ferrelira Júnlor

Vereador Antônio Lucas Gomes Neto

Vereador Cláudio Xlmenes Lopes

Veredor Altino Porto Júnlor

Vereador Audimar Rocha Santos



14
★
A Comissão terá prazo para emitir parecer até o dia 23 de janeiro do corrente e deverá aguardar emendas até o dia 21 deste mes,

Após este parecer no projeto referenciado esta Comissão Temporária dissolve-se e é extinta, não lhe cabendo qualquer outra atribuição.

**SALA DAS PRESIDENCIA
EM, 17 DE JANEIRO DE 1997**


**Ver. Elias Dourado do Nascimento
PRESIDENTE**


**Ver. Sérgio Stralio
1º SECRETÁRIO**

**Registrado, Publicado
Cumpra-se**

DATA SUPRA


**Luiz Maurício Bonvini
OFICIAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PRESIDENTE**

JACIARA, 16 DE JANEIRO DE 1997

OF.CIRC. Nº.001/97

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

SENHORES VEREADORES,

Tendo esta Presidência recebido do Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 001/97, de 14 de janeiro de 1997, cuja mensagem requer a tramitação em regime de urgência, vem mui respeitosamente CONVOCAR o ilustre Vereador para uma Sessão Extraordinária desta Casa de Leis, para o DIA 23 DE JANEIRO DE 1997 (quinta-feira), às 19:30 horas, onde será apreciado exclusivamente a matéria abaixo relacionada:

PROJETO DE LEI Nº001/97, de 14 de janeiro de 1997, oriundo do Poder Executivo, cuja ementa 'DISPÕES sobre a criação do CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE JACIARA-MT e dá outras providências.



16
X

Em virtude de não termos ainda as Comissões Permanentes constituídas, esta Presidência resolveu nomear para fins de parecer com as competências e atribuições das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, os Vereadores abaixo relacionados que funcionarão sob a Presidência do primeiro:

**Vereador Milton Ferrelra Júnior
Vereador Antônio Lucas Gomes Neto
Vereador Cláudio Xlmenes Lopes
Vereador Altino Porto Júnior
Vereador Audimar Rocha Santos**

A necessidade de alguns colegas de vereança terem que viajar impreterivelmente até o próximo dia 24 do corrente, e a urgência da matéria, é que nos leva a marcar a sessão no dia 23 do corrente às 19:30 horas e marcar prazo para que essa Comissão constituída exare seu parecer até esse dia da sessão.

Em virtude disso, impreterivelmente se torna que o prazo para emendas que se por ventura queiram apresentar na Comissão constituída até o dia 21 do corrente, única oportunidade uma vez que o PROJETO terá discussão e votação única de acordo com artigo 166, § 3º, letra "a", do Regimento Interno.

Esperando atendimento e presença, somos,

ATENCIOSAMENTE.


**Ver. Elias Dourado do Nascimento
PRESIDENTE**

**EMENDAS DA
COMISSÃO TEMPORÁRIA**

Os Vereadores abaixo assinados,
requerem que seja incluídas no processo do Projeto de Lei
nº001/97, as seguintes emendas:

a-EMENDA MODIFICATIVA

Incluir no Inciso II do artigo 7º:

II- prestar contas
.....e a Câmara Municipal de Jaciara,.....

b- EMENDA MODIFICATIVA

“Artigo 11- Alterar redação:

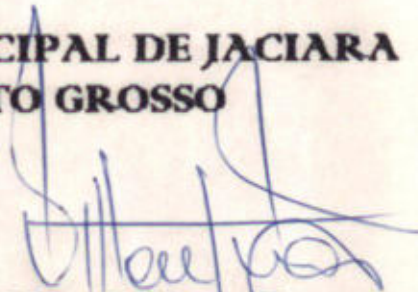
Onde se lê : Conselho e Fundo Municipal de
Merenda Escolar, leia-se: CONSELHO E FUNDO
MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COMO
TAMBÉM NO INCISO II E VI DESSE MESMO ARTIGO,
ARTIGO 12, ARTIGO 13 E ARTIGO 15.”

Sala das Comissões

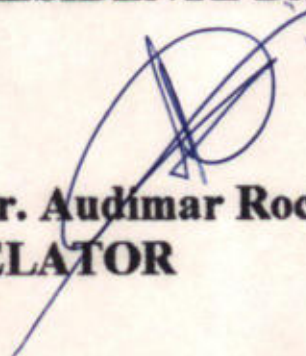
Jaciara, 21 de janeiro de 1997

CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

19
x



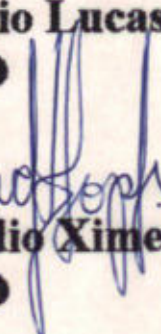
Ver. Milton Ferreira Júnior
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Ver. Audimar Rocha Santos
RELATOR



Ver. Altino Porto Júnior
MEMBRO



Ver. Antonio Lucas Gomes Neto
MEMBRO



Ver. Cláudio Ximenes Lopes
MEMBRO

EMENDAS

VER. HUGO FURLAN

21
4

CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

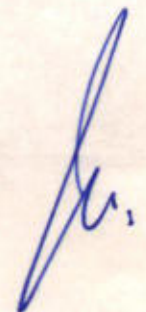
**O Vereador Hugo Jordão Furlan apresenta
para a Comissão Especial as seguintes EMENDAS ao Projeto
de Lei nº 001/97:**

a-EMENDA ADITIVA

Artigo 11, item III:

**“PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do
Presidente for parente até 3º grau do Secretário de Finanças a
atribuição contida no item III deste artigo, de assinar cheques
em conjunto com o Secretário de Finanças, passa a ser com de
competência do Primeiro Secretário do Conselho”**

CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA

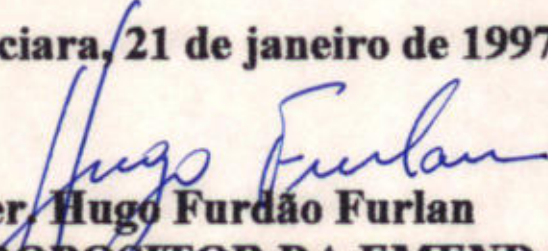


b-EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 4º, item II:

**“Artigo 4º-.....
....., eleito pelo Colegiado de Diretores Municipais.”**

Jaciara, 21 de janeiro de 1997


**Ver. Hugo Furdão Furlan
PROPOSITOR DA EMENDA**

EMENDAS

VER. ANTÔNIO LUCAS

O Vereador ANTÔNIO LUCAS GOMES NETO,
solicita a Comissão Especial , que está dando parecer ao Projeto de Lei
Nº001/97, a emenda ao referido autógrafo abaixo:

a- EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 2º- no final do artigo, trocar a palavra
crescimento por MELHORIA.

Artigo 11- trocar a palavra especial por
ESPECÍFICA.

b- EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 15- retirar do artigo no final o seguinte:
“PREVENDO SUA COMPOSIÇÃO E
ATRIBUIÇÕES.”

c- EMENDA ADITIVA

Artigo 6º - Parágrafo Único: após a palavra
Secretários: acrescentar: E TESOUREIRO.

Artigo 11 - após em conjunto, acrescentar a palavra
TESOUREIRO.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 1997



Ver. Antônio Lucas Gomes Neto
PROPOSITOR DA MATÉRIA

COMISSÃO TEMPORÁRIA

PARECER

CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

21
A

PROCESSO Nº 560
PROTOCOLO GERAL Nº 2696

PARECER DA COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 001/97 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE JACIARA-MT".

PREÂMBULO

Esta Comissão foi nomeada pelo Presidente da Casa conforme ATO Nº 001/97, com fim especial de dar parecer no Projeto de Lei nº 001/97, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre a Criação do Conselho e do Fundo Municipal de Alimentação Escolar de Jaciara-MT, sob a Presidência do Vereador Milton Ferreira Júnior, que achou por bem, nomear-nos para Relator.

O Projeto de Lei é composto de 16 artigos, regula a criação do conselho e do Fundo de Alimentação Escolar, dá a forma de sua constituição, define as atribuições de seu Presidente e disciplina a movimentação dos recursos.

Procuramos dar especial atenção, buscando subsídio para uma apreciação correta do Projeto. Realizamos duas reuniões plenárias, onde foram estudadas com afincos as disposições da proposição até conclusão final.

A Comissão recebeu emendas dos Vereadores Hugo Jordão Furlan, Antônio Lucas Gomes Neto e desta Relatoria que apreciadas foram acolhidas e após a consolidação e algumas modificações com anuência de seus autores são apresentadas em nosso parecer.

PARECER

Isto posto, somos de parecer favorável ao projeto de Lei N°001/97 com as emendas abaixo declinadas, uma vez que virá atender as exigências da Lei Federal 8.913/94 e cria mecanismos de fiscalização eficiente dos recursos destinados à merenda escola.

A emenda apresentada pelo Vereador Hugo Jordão Furlan ao artigo 11 e a apresentado pelo Vereador Antônio Lucas Gomes Neto aos artigos 11 e 6º, na qual sugerem a substituição do Presidente pelo Primeiro Secretário ou Tesoureiro do Conselho, para dar maior credibilidade e transparência ao conselho no caso do Presidente ser parente em 1º grau do Secretário Municipal de Finanças, ficaram substituídas pela emenda que inclui a obrigatoriedade dos cheques serem assinados também pelo Primeiro Secretário do conselho em conjunto com o Presidente e Secretário Municipal de Finanças, atingindo assim o objetivos pretendidos.

**CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL**

**Assim é que apresentamos as seguintes
emendas:**

PRIMEIRA EMENDA - MODIFICATIVA

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 2º- O COMAE , tem por objetivo
formular a política municipal da alimentação escolar,
visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos
recursos destinados a sua manutenção e MELHORIA.**

SEGUNDA EMENDA - MODIFICATIVA

O Parágrafo 1º do Artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 12-.....

§ 1º- As receitas referidas neste artigo serão depositadas , obrigatoriamente, em conta ESPECÍFICA mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

TERCEIRA EMENDA - ADITIVA

O inciso III do Artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 11-.....

I-.....

II-.....

III-assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e o PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CONSELHO.

QUARTA EMENDA - SUPRESSIVAS

O Artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 15- O Chefe do Executivo, mediante Decreto, disciplinará o funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR.

QUINTA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O inciso II do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 4º-

I-.....

II- Um (01) representante dos diretores das Escolas Municipais, ELEITO POR UM COLEGIADO COMPOSTO DE TODOS OS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

**CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL**

SEXTA EMENDA - ADITIVA

**O inciso II do Artigo 7º passa a ter a seguinte
redação:**

ARTIGO 7º-.....

I-

**II- prestar contas trimestralmente a plenária.
aos órgão competentes e a Câmara Municipal de Jaciara,
obedecendo o que determina a legislação vigente.**

III-.....

SÉTIMA EMENDA - MODIFICATIVA

**Corrigir a redação nos artigo 11, 12, 13 e 15 e no inciso II e VI
do Artigo 11, onde está escrito Conselho ou Fundo Municipal de
Merenda Escolar, leia-se CONSELHO OU FUNDO
MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

**CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL**

33
A

**O Projeto de Lei modificado com as emendas
acima, é constitucional e legal.**

VOTO

**Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei
com as emendas apresentadas.**

Jaciara, 22 de janeiro de 1997

**Ver. Audimar Rocha Santos
RELATOR**

Acompanho o parecer e o voto do Relator

**Ver. Milton Ferreira Júnior
PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Acompanho o voto do Relator

**Ver. Antônio Lucas Gomes Neto
MEMBRO**

CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO TEMPOERÁRIA ESPECIAL

32
A

Acompanho o voto do Relator

Ver. Altino Porto Júnior
MEMBRO

Acompanho o voto do Relator

Ver. Cláudio Ximenes Lopes
MEMBRO

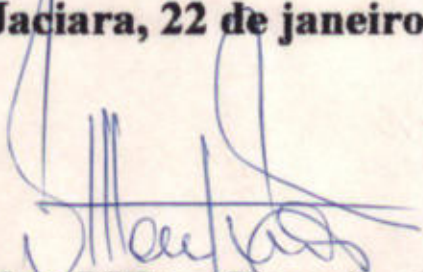
**CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL**

35
A

PARECER DA COMISSÃO

**Com o voto de todos os seus membros, a
Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei
nº 001/97 com as emendas apresentadas.**

**Sala das Comissões
Jaciara, 22 de janeiro de 1997**


**Ver. Milton Ferreira Júnior
PRESIDENTE**

PROJETO COM AS
EMENDAS
APROVADAS

37
A

CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO
COMISAO TEMPORARIA

PROJETO DE LEI NR. 001/97. DE 14 DE JANEIRO DE 1.997

"DISPOE SOBRE A CRIACAO DO
CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL
DE ALIMENTACAO ESCOLAR DE
JACIARA-MT., E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS."

O Prefeito municipal de Jaciara, Estado de
Mato Grosso, no uso de suas atribuicoes legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores Aprovou
e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para implementar a Política
Municipal de Alimentação Escolar, fica criado o CONSELHO
MUNICIPAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR - COMAE, junto à Secretaria
Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como órgão
deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela
conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil, tendo em sua
composição representantes da Administração, responsável pela área
da educação; dos professores; dos pais de alunos; e de
trabalhadores rurais.

Artigo 2º - O COMAE, tem por objetivo
formular a política municipal de alimentação escolar, visando,
especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a
sua manutenção e MELHORIA.

Artigo 3º - O COMAE será composto por oito
(08) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos,
vedada a recondução por mais de uma vez.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de
Alimentação Escolar - COMAE, terá a seguinte composição:

38
A

I - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos:

II - Um (01) representante dos Diretores das Escolas Municipais. ELEITO POR UM COLEGIADO COMPOSTO DE TODOS OS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS .

III - Dois (02) representantes dos Pais de Alunos do Município, indicados pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município:

IV - Dois (02) representantes dos trabalhadores rurais, indicados pelo respectivo Sindicato:

V - Dois (02) representantes dos professores municipais, indicados pelo SINTEP:

§ 1º - O nome de cada representante, indicado pelos órgãos de que tratam os Incisos deste artigo, deverão vir acompanhados por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os nomes dos titulares e respectivos suplentes serão nomeados membros do COMAE, por Decreto do Prefeito Municipal, após as formalizadas indicações pelos órgãos que representam.

§ 3º - A função de membro do COMAE não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 6º - O Plenário é o órgão soberano do Conselho.

Parágrafo Único - o Plenário elegerá um Vice-Presidente e um primeiro e segundo Secretários entre seus membros, para auxiliar o Presidente a dirigir os trabalhos do COMAE.

Artigo 7º - São atribuições e competências do Presidente do COMAE:

I - representar o Conselho em Juízo e fora dele:

II - prestar contas, trimestralmente, ao Plenário e aos órgãos competentes E A CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA, obedecendo o que determina a legislação vigente;

III - convocar os membros do Conselho, quando necessário:

39
X

IV - apreciar as propostas de convênio e contratos de qualquer natureza;

V - propor minuta para o Regimento Interno do COMAE;

VI - as atribuições enumeradas nos incisos do artigo 11º, desta Lei Municipal;

Parágrafo Único - as competências e atribuições do Vice-Presidente e dos primeiros e segundo Secretários serão definidas no Regimento Interno.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de ALIMENTAÇÃO Escolar - COMAE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros

Artigo 9º - O Executivo Municipal colocará à disposição do COMAE, todas as condições necessárias para a instalação e funcionamento do mesmo.

Artigo 10º - Fica Criado o Fundo Municipal de Alimentação Escolar - FUMAE, de natureza contábil, subordinado ao Conselho Municipal da Alimentação Escolar, com competência de determinar sua estratégia e controle, com a homologação do Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, sob a administração e gerenciamento do Presidente do referido Conselho, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 1º da presente Lei.

Artigo 11º - São atribuições do Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, como ato de administração e gerenciamento do Fundo Municipal de ALIMENTAÇÃO Escolar - FUMAE:

I - administrar o FUMAE e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos, de conformidade com as deliberações do COMAE;

II - submeter ao COMAE o plano de aplicação de recursos, em consonância com o Plano Municipal da ALIMENTAÇÃO Escolar e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e O PRIMEIRO SECRETARIO DESTE CONSELHO

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante autorizativo de Lei;

40
x

VI - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal de ALIMENTAC:O Escolar, relatório geral das despesas e receitas do Fundo:

VII - encaminhar, mensalmente, a contabilidade geral do Município as demonstracoes de receitas e despesas do Fundo.

Artigo 12º - As receitas do FUNDO DE ALIMENTAC:O ESCOLAR sao constituídas de:

I - transferências oriundas do orçamento da Secretaria Municipal de Educacao, Cultura e Desportos:

II - transferências oriundas do Governo Federal e ou Estadual:

III - doacoes em espécies feitas diretamente para o fundo:

IV - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas referidas neste artigo serao depositadas, obrigatoriamente, em conta ESPECIFICA mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As demonstracoes passarao a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 13º - O total de recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAC:O ESCOLAR será aplicado de acordo com o orçamento anual do Município.

Parágrafo Unico - É vedado a utilizacao de recursos do FUMAE em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneracao por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionadas às atividades objetivadas pelo Fundo.

Artigo 14º - Nos casos de insuficiência orçamentária, poderao ser utilizados créditos adicionais suplementares, mediante autorizativo de Lei.

Artigo 15º - O Chefe do Executivo, mediante Decreto, disciplinará o funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR.

71
A

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos treze dias do mês de janeiro, do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.

COMISSAO TEMPORARIA ESPECIAL
JACIARA, 23 DE JANEIRO DE 1997


Ver Milton Ferreira Junior
PRESIDENTE


Ver Audimar Rocha Santos
RELATOR